



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/08/2023

LEI Nº 2579, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

(Vide Decreto nº [5790/2023](#))

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA CORTE, TRANSPLANTE E PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO ISOLADO, DE ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

(Autógrafo Nº 066/2018 - Projeto de Lei nº 95/2018 - Do Executivo)

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o corte, poda e transplante de vegetação de porte arbóreo com o objetivo de preservar a vegetação existente ou que venha a existir no território do Município de Itapevi, tanto em áreas de domínio público como privado.

Art. 2º Para corte, transplante e poda de vegetação de porte arbóreo isolado, de espécies nativas ou exóticas, deverá obrigatoriamente ser solicitada a autorização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Exemplares arbóreos isolados: aqueles situados fora de fisionomias florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não apresentam conectividades entre si;

II - Vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, arbórea ou arbustiva, nativa, ou exótica com Diâmetro do Caule a Altura do Peito - DAP (altura aproximada a 1,30m do solo) superior a 0,05m;

III - Espécies nativas: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural;

IV - Espécies exóticas: espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural de distribuição;

V - Espécie exótica invasora: espécie de origem exótica cuja reintrodução ou introdução, dispersão cause riscos aos ecossistemas, ambientes ou outras espécies;

VI - Espécie competidora: espécie de origem nativa ou exótica que interfira desfavoravelmente no desenvolvimento da recuperação florestal;

VII - Poda preventiva: corte de alguns galhos, sem afetar visivelmente a árvore, para motivos de realização de obras emergenciais, ou necessárias, corte de galhos e ramos que não comprometam as funções ecológicas e paisagísticas da árvore, nem a sua fitossanidade;

VIII - Poda drástica: é uma técnica que prejudica o equilíbrio da espécie vegetal, de tal modo que impossibilite a sua oclusão natural e/ou realizado acima ou abaixo do plano definido pela "crista da casca" e "colar" do indivíduo vegetal, ou caso o corte dos ramos sejam de 1/3 ou mais da copa;

IX - Infrator: aquele indivíduo que sabendo ou não das normativas e ou regulamentações desta lei resolve desobedecê-las, ignorá-las, desprezá-las, olvidá-las.

Art. 4º O corte e transplante de vegetação de porte arbóreo isolado, somente serão autorizados quando os indivíduos arbóreos se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

I - Estiver situado fora de Área de Preservação Permanente - APP;

II - Quando apresentar risco de queda;

III - Quando comprovado danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Quando for justificado seu estado fitossanitário;

V - No caso em que a árvore constitua incontornáveis obstáculos físicos a acessos;

VI - Nos casos de edificação, quando não houver alternativa viável para permanência da vegetação;

VII - Quando se tratar de espécie invasora exótica e espécie competidora;

VIII - O corte de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados relevantes em casos comprovados de risco iminente a vida e patrimônio.

Art. 5º Para o caso de vegetação de porte arbóreo isolado situados em Área de Preservação Permanente - APP será observado o disposto em Lei Federal Nº 12.651/2012.

Art. 6º A poda de vegetação de porte arbóreo isolado, somente será autorizada quando se encontrar nas seguintes circunstâncias:

I - Quando comprovado a necessidade da harmonização da dinâmica entre os elementos construídos e naturais;

II - Quando comprovado o risco a segurança das pessoas e patrimônio;

III - Quando comprovado a inadequação do seu desenvolvimento e comprometimento da preservação do estado fitossanitário.

Art. 7º Para emissão de autorização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais exigirá os seguintes documentos comprobatórios:

I - Documentos de identificação pessoal;

II - Comprovante de titularidade do imóvel;

III - Número de inscrição municipal;

IV - Para efeito de edificação ou movimentação de terra deverá apresentar alvarás, autorizações e quaisquer licenças pertinentes;

V - Laudo de caracterização da vegetação com comprovação do técnico responsável junto ao respectivo conselho de classe, para casos em que o número de exemplares arbóreos isolados for maior que 10 (dez). Fica dispensado o documento em questão apenas quando os indivíduos forem de origem exótica da mesma espécie.

Art. 8º A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de exemplares arbóreos isolados de origem nativa deverá atender os seguintes critérios:

I - Mediante ao plantio na proporção 25 por 1, respeitando a metodologia de recuperação ecológica com o espaçamento mínimo 3m X 2m, de espécies nativas do bioma mata atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,00m a ser realizada em imóvel de domínio particular do solicitante ou de terceiros bem como em áreas de domínio público.

Art. 9º Em virtude da inexistência de áreas disponíveis para plantio, ou ao seu critério, pode o solicitante realizar compensação prévia atendendo aos seguintes critérios:

I - Na proporção 25 por 1, através da doação de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m ao viveiro municipal ou local equivalente sob gestão do órgão ambiental municipal competente.

II - Na proporção 25 por 1, através da remuneração financeira, que deverá ser depositada no fundo municipal de meio ambiente e defesa do bem estar animal com base no cálculo médio do valor monetário da muda nativa do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m praticado no mercado.

III - Na proporção 25 por 1, através de programas como "Programa Nascentes" ou similar desde que ocorra em área inserida no município de Itapevi.

Parágrafo único. O preço praticado no mercado deverá ser comprovado obrigatoriamente por meio de apresentação de 03 (três) orçamentos prévios.

Art. 10 Nos casos de exemplares arbóreos de origem nativa ameaçada de extinção ou árvores declaradas imunes ao corte deve se aplicar a compensação conforme Art. 8º e 9º desta lei, porém na proporção 50 por 1.

Art. 11 A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores isoladas de origem exótica deverá atender os seguintes critérios:

I - Na proporção 1 por 1 através da doação de muda de espécies nativas do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo com altura mínima de 1,20m ao viveiro municipal ou local equivalente sob gestão do órgão ambiental municipal competente.

Art. 12 Nos casos de exemplares arbóreos isolados, em risco iminente de queda, comprovado mediante laudo emitido pela Defesa Civil, fica dispensada a compensação prévia desde que sejam obedecidos os critérios vinculados a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente em conformidade com o artigo 4º dessa Lei.

Art. 13 Nos casos de transplante de exemplares arbóreos isolados fica dispensada a compensação prévia

desde que sejam obedecidos os critérios vinculados a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente em conformidade com o artigo 4º dessa Lei.

Art. 14 Nos casos de poda de árvore, fica dispensada a compensação ambiental prévia para realização de poda preventiva desde que sejam obedecidos os critérios vinculados a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente nos termos do artigo 4º dessa Lei.

Art. 15 As formas de compensação previstas nesta lei somente ocorrerão com consentimento do órgão ambiental municipal competente e em acordo com os critérios vinculados a autorização emitida pelo mesmo.

Art. 16 Para efeito desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições e regulamentos ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Nos casos de poda vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem a devida autorização do órgão competente o infrator sujeitará a:

- a) Advertência;
- b) Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados da aplicação da penalidade;
- c) No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa no valor de 370 UFM'S vigentes a época, por exemplar podado.

II - Nos casos de poda drástica vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem a devida autorização do órgão competente o infrator sujeitará a:

- a) Multa no valor de 370 UFM'S vigentes a época, por exemplar podado.

III - Corte de vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica sem autorização do órgão competente, penalidades determinadas conforme constatações descritas a seguir:

- a) Exemplares arbóreos isolados, fora de áreas protegidas por lei, multa no valor de 370 UFM'S vigentes a época, por exemplar suprimido.
- b) Árvores em Área considerada de Preservação Permanente - APP ou ameaçadas de extinção, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida, multa de 2.700 UFM'S por exemplar suprimido.
- c) A multa aplicada pela supressão de exemplares arbóreos dentro de Área de Preservação Permanente - APP não exime o infrator das demais penalidades cabíveis.

Art. 17 Fica sujeito a advertência aquele que:

I - fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, nas seguintes modalidades, entre outras:

- a) Colar cartazes de qualquer natureza;
- b) Pregiar placa de qualquer natureza;
- c) Fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- d) Pintar os troncos ou galhos;
- e) Destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- f) Utilizar as árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a elas.

II - No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa no valor de 300 UFM'S vigentes a época, por exemplar.

Art. 18 As advertências, penalidades e multas previstas nessa Lei serão aplicadas sem prejuízos daquelas previstas na Lei Municipal nº 2.519, de 08 de dezembro de 2017 - Cidade Limpa, no que couber, e demais Legislações em vigor.

Art. 19 A penalidade financeira prevista nessa lei deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 20 Em caso de recurso pode ser indicado pelo órgão ambiental competente que o infrator realize a recuperação do dano ambiental em alternativa a penalidade financeira desde que o mesmo esteja em coerência ao disposto na legislação ambiental vigente no país e aprovado pelo corpo técnico competente.

Art. 21 Cabe ao órgão ambiental municipal por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta lei.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão impostas pelo Departamento de Posturas em ação individual e/ou conjunta com a Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais. (Redação acrescida pela Lei nº 2689/2019)

Art. 22 Qualquer interessado poderá solicitar junto ao órgão ambiental municipal competente, considerando os seus critérios, que uma árvore seja declarada imune ao corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza, idade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes.

Art. 23 O Poder Executivo poderá editar Decreto para adequações e regulamentações naquilo que for pertinente.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de agosto de 2018.

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de agosto de 2018.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/08/2023